

LEI ESTADUAL Nº 8.284, DE 02 DE ABRIL DE 1993 - SÃO PAULO

Declara área de proteção ambiental a Mata do Iguatemi.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada área de proteção ambiental a região localizada na Zona Leste do Município de São Paulo, conhecida como "Mata do Iguatemi".

Art. 2º - A área referida no artigo anterior totaliza 300.000 m², limitada ao norte e ao sul pelas áreas de instalação pela CDHU (Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - empresa pública ligada à Secretaria de Estado da Habitação) dos dois conjuntos habitacionais, denominados enquanto projetos de "Guaianazes A e B"; a leste ladeada pela Estrada Ragueb Chohs (antiga Estrada do Iguatemi) e a oeste pela linha demarcatória formada para ligar os pontos extremos dos referidos conjuntos nos seus limites de confrontação (conforme planta anexa).

Art. 3º - A implantação de proteção ambiental será coordenada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, em colaboração com os órgãos e entidades da administração estadual, centralizada e descentralizada, ligados à preservação ambiental, bem como com o Executivo e o Legislativo do Município e com a comunidade local.

Art. 4º - Na implantação da área de proteção ambiental serão aplicadas as medidas previstas na legislação e poderão ser celebrados convênios visando a evitar ou impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental. Parágrafo único - Tais medidas procurarão impedir especialmente: I - a implantação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de águas, o solo e o ar; II - a realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais que importam em alteração das condições ecológicas locais, principalmente na zona de vida silvestre; III - o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento nas coleções hídricas; e IV - o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna locais.

Art. 5º - Fica estabelecida uma zona de vida silvestre abrangendo todos os remanescentes da flora original existentes nesta área de proteção ambiental e as áreas definidas como de preservação permanente pelo Código Florestal.

Art. 6º - Na zona de vida silvestre não será permitida atividade degradadora ou potencialmente causadora de degradação ambiental, inclusive o porte de armas de fogo, armadilhas, gaiolas, artefatos ou instrumentos de destruição da natureza.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de abril de 1993

Luiz Antonio Fleury Filho
Governador do Estado

FONTE D.O.E
SEÇÃO
PÁGINA

DATA PUB. 03/04/93
VOLUME 103
NÚMERO 63